JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: Rp 5427-38.2010.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Representação. Envio de mensagens eletrônicas. Propaganda eleitoral extemporânea na internet.
Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, cuja responsabilidade decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral aos partidos políticos e do benefício auferido com a exposição da imagem de seu potencial candidato – tenha ela ocorrido antes ou depois da convenção partidária.
Notório caráter eleitoral das mensagens, veiculadas em época legalmente vedada.
Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitada preliminar, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini – presidente – e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Hamilton Langaro Dipp, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2010.

DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA,
Relator.

PROCESSO: Rp 542738 (2010.6.21.0000)
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA
SESSÃO DE 03-9-2010

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES em face de decisão às fls. 34-35, que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o recorrente e ELIENE AMORIM DOS SANTOS, reconhecendo a irregularidade na propaganda eleitoral, por ofensa ao art. 57-G da Lei n. 9.504/97, bem como a realização de propaganda antecipada pela internet, condenando os representados à pena de multa de R$ 5.000,00 em razão dessa última infração.

Em suas razões (fls. 51-56), o PARTIDO DOS TRABALHADORES suscita preliminar de ilegitimidade passiva da agremiação, pois a propaganda eleitoral antecipada foi realizada antes das convenções partidárias. No mérito, insurge-se contra o ponto que reconheceu a ocorrência de propaganda extemporânea, aduzindo não estar caracterizada a propaganda antecipada, pois o material não faz alusão ao pleito, não contém pedido de voto e não apresenta a candidata como a mais apta entre os candidatos. Requer seja certificada a existência de procuração do PT arquivada em secretaria.

Contrarrazões nas folhas 66 a 75.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 24 horas, previsto no § 8° do art. 96 da Lei n. 9.504/97 (art. 33, *caput,* da Res. n. 23.193/2009). A decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico no dia 20 de agosto (fl. 36), e o recurso foi interposto no dia 21 do mesmo mês (fl. 51).

Inicialmente, deixo de acolher o requerimento de certificação formulado pela recorrente, pois já consta nos autos procuração assinada em favor da signatária do recurso (fl. 31).

Registro que aportou aos autos defesa extemporânea da representada Eliene Amorim, através de advogado, motivo pelo qual mantenho a revelia decretada, afastando apenas os efeitos do art. 322 do CPC para o efeito de seu patrono passar a ser intimado dos atos processuais.

Ainda em sede preliminar, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Partido dos Trabalhadores, pois tenho por descabida a tese de inaplicabilidade do art. 241 do Código Eleitoral, o qual dispõe que *"toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhe solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos"*.

Da simples leitura da referida norma, denota-se claramente que a responsabilização solidária da agremiação política é taxativa. O legislador objetivou atribuir aos partidos políticos uma responsabilidade maior pela propaganda eleitoral, de modo que estes não só respeitem a legislação eleitoral, como também prezem e fiscalizem que seus candidatos, filiados e adeptos façam o mesmo. A responsabilidade, portanto, decorre do dever de vigilância imposto pelo art. 241 do Código Eleitoral aos partidos políticos e do benefício auferido com a exposição da imagem do seu potencial candidato, tenha ela ocorrido antes ou depois da convenção partidária. Por tal razão, descabe a verificação do prévio conhecimento do partido político.

Nessa linha:

> Recurso. **Propaganda eleitoral.** Eleições 2010. Decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea através da

> exposição de *outdoors*. Fixação de sanção pecuniária. Matéria preliminar afastada. Incabível a tese de derrogação do artigo 241 do Código Eleitoral. **Manutenção da responsabilidade solidária entre partido e candidato por atos de propaganda**. Presentes os elementos que caracterizam como extemporânea a publicidade. Violada a isonomia entre os candidatos, preconizada pelo artigo 36 da Lei das Eleições. Emprego de meio com forte apelo visual e em grande quantidade, tornando razoável o quantum da multa aplicada. Provimento negado (Recurso - Representação n. 3180, acórdão de 27-04-2010, relatora Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RS, tomo 065, data 30/04/2010, página 2). (Grifei.)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade aventada pelo Partido dos Trabalhadores.

No mérito, o recorrente não logrou trazer nas razões apresentadas nenhum elemento que infirme a conclusão adotada na decisão às fls. 34 e 35 no ponto recorrido, razão pela qual cumpre reproduzi-las, a fim de evitar desnecessária repetição do raciocínio já desenvolvido:

> De igual forma, verifica-se a prática de propaganda eleitoral extemporânea, pela data de envio de mensagens eletrônicas nos dias 22 de junho de 2010 (fls. 11-12 do apenso) e 05 de julho do mesmo ano (fls. 13-15 do apenso), em desconformidade com o que estabelece o art. 57-A da Lei n. 9.504/97.
> Conhecido entendimento do Tribunal Superior Eleitoral define propaganda eleitoral nos seguintes termos:
> "(...) Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral (...)" (Ac. n. 16.183, de 17-2-2000, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido o Ac. no 15.732, de 15.4.99, do mesmo relator, e o Ac. n. 16.426, de 28-11-2000, rel. Min. Fernando Neves).
> No caso, é nítido o conteúdo de propaganda eleitoral da mensagem enviada, no dia 22 de junho, pelo que se vê no texto do e-mail: "Está chegando a hora. Eliene emociona e empolga a militância no lançamento de sua pré-candidatura à deputada estadual, na plenária do PT Amplo e Democrático em Porto Alegre. Assista seu discurso no *link* abaixo e venha construir junto a nossa história. Com Direitos Somos Humanos por Inteiro" (fl. 11 do apenso). Da mesma forma, a mensagem enviada no dia 05 de julho por Eliene, na qual convida os destinatários a participarem de "Importante Ato Político de arrancada da nossa campanha" (fl. 13 do apenso) seguido de material gráfico contendo a fotografia de Lula, Dilma e Tarso Genro e os seguintes dizeres: "Pegue sua bandeira e venha construir um novo Rio Grande e um Brasil ainda melhor para todos" (fl. 14 do apenso).

> Verifica-se, portanto, que os e-mails divulgam candidaturas, contendo mensagens positivas a seu respeito, de forma a induzir o eleitor a acreditar que são a melhor escolha, estando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea.

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada e voto pelo desprovimento do recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso.